# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALENA JACOB CHAVES

SILVIA GABRIELE CORREA TAVARES

#### Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valena Jacob Chaves Mesquita; Silvia Gabriele Correa Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-836-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34





## XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

#### Apresentação

Questionar sobre o futuro do trabalho é algo inerente às relações de trabalho e, por consequência, ao próprio Direito do Trabalho, em razão da grande dinâmica envolvida em todas as questões sociais. A sensação de quem vive o presente é a de que a vida, agora, apresenta caminhos tortuosos e que não temos respostas prontas e fáceis a todos os problemas sociais que se apresentam. Porém, tal sensação não é de exclusividade do presente, uma vez que sempre se repetiu ao longo da História. Sociedades são, naturalmente, eivadas por conflitos e isto não seria diferente quando tratamos de relações altamente complexas e dinâmicas como as de trabalho tem a capacidade de ser.

O Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", ocorrido no dia 14 de novembro de 2019, no XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, não fugiu a explicitar essas questões. Os interessantes artigos, por mais diversos que fossem em temáticas, demonstravam, em suma, uma clara preocupação com o nosso futuro enquanto sociedade que depende do Trabalho e com as recentes reformas na normatização trabalhista brasileira.

Esta XXVIII edição do CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI foi sediada em Belém, Estado do Pará, e uma dentre as tantas peculiaridades sensíveis à Região Norte foi destacada pelos artigos que tratam do Trabalho Escravo Contemporâneo. Discutiu-se o cenário da exploração desta forma perversa de trabalho e sobre as maneiras que Estado e sociedade tem encontrado – e, muitas vezes, falhado – para combatê-la. Concluiu-se, inclusive, que as condições de vida de trabalhadoras e trabalhadores, no Brasil de hoje, são muito piores do que as daqueles institucionalmente escravizados até 1888: estes, à época, eram tratados com maior cuidado, não pela condição de serem humanos, mas porque eram considerados mercadorias com valor econômico. Hoje, como destaca diversos artigos, há trabalhadores submetidos ao labor em condições análogas a de escravo e sendo considerado descartável no mundo. Outro assunto também muito relevante à Região Norte é o de Migrações. Ficou destacada a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa migrante, em especial as que migram de forma clandestina. Estas são especialmente exploradas pelo mercado em função de sua situação de necessidade, dentro de um território que não lhes acolheu formalmente.

Além disso, a maioria dos artigos desta seção tratam de um tema muito valioso para todo o território brasileiro: o Meio Ambiente do Trabalho. O Brasil figura nas maiores colocações

dentre os países em que mais se há ocorrências de acidentes e doenças do trabalho e apenas este fato já torna este estudo muito importante. A discussão sobre os parâmetros para cálculos de danos extrapatrimoniais, criados pela Lei 13.467/2017, foi debatida para destacar a inconstitucionalidade do conteúdo desta norma, uma vez que cria condições de desigualdade entre trabalhadores que tenham sofrido ofensas extrapatrimoniais ou morais. Também na perspectiva do Meio Ambiente do Trabalho, discutiu-se o direito à desconexão e o direito à realização do projeto de vida dos trabalhadores, lembrando-nos a importância de, um dia, ter havido a primeira limitação de jornada e o porquê disto: trabalhadores são pessoas humanas e não objetos que podem ser controlados quando vinculados a um contrato de trabalho. São, portanto, autônomos e tem direito a ter sua vida privada, longe e descolada da relação de trabalho e da subordinação que dela surge.

Temas: Processo, Tecnologia e novas formas de trabalho, Meio Ambiente do Trabalho, Trabalho Escravo Contemporâneo, Flexibilização, Terceirização, Direitos Fundamentais, Migração e Grupos Vulneráveis.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Silvia Gabriele Correa Tavares

Valena Jacob Chaves Mesquita - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

## A POLÍTICA DO STEP-IN COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DO IMIGRANTE

## STEP-IN POLICY AS A MECHANISM FOR CONCRETIZING IMMIGRANTS ACCESS TO LABOR

Jackeline Ribeiro e Sousa <sup>1</sup> Gina Vidal Marcilio Pompeu <sup>2</sup>

#### Resumo

Por meio do presente estudo, objetiva-se analisar o modelo sueco do step-in como mecanismo de inserção laboral e capacitação profissional da pessoa migrante, com vistas à concretização do acesso ao trabalho digno. Questiona-se se esse método pode ser aplicado no Brasil para a promoção da dignidade com base no trabalho e na efetivação da busca do pleno emprego e da renda. A pesquisa é bibliográfica, documental, analítica e crítica, com metodologia qualitativa. Espera-se contribuir para o desenvolvimento e a capacitação de migrantes por meio de programa similar que incentive a capacitação e inserção dos migrantes no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Migração, Trabalho do imigrante, Acesso ao trabalho, Step-in, Política pública

#### Abstract/Resumen/Résumé

This study intends to analyse the Swedish model of step-in as a mechanism for labor insertion and professional qualification of migrants in order to achieve access to decent work. It is questioned if whether this policy can be applied in Brazil in order to promote dignity based on work and the pursuit of full employment and income. The research is bibliographic, documentary, analytical and critical, with qualitative methodology. It is expected to contribute to the development and training of migrants through a similar program that encourages the training and insertion of migrants in the labor market.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Migration, Immigrant work, Access to work, Step-in, Public policy

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Participante do grupo de pesquisas REPJAAL – Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutora em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Coordenadora do grupo de pesquisas REPJAAL, Relações econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina.

#### INTRODUÇÃO

A migração constitui aspecto determinante e determinado pela sociedade globalizada: conecta sociedades e regiões, bem como torna as nações em países de origem, trânsito e destino. Nesse sentido, ao considerar a formação do Brasil como país de migração e emigração, podese observar que a população brasileira total é de aproximadamente 208,7 milhões de habitantes, enquanto os migrantes residentes no país correspondem a 1.198.137 milhões, em sua maioria portugueses, haitianos, bolivianos e venezuelanos.

A gestão eficaz da migração envolve uma gama de áreas de ação, dentre as quais se inclui a qualificação dos migrantes. Objetiva-se a inserção laboral e capacitação profissional da pessoa migrante com vistas à concretização do acesso ao trabalho digno. A relevância da matéria se dá também em razão de que migrantes são agentes capazes de contribuir para o desenvolvimento econômico e social nos países de acolhimento – inclusive ao considerar que migrantes constituem 3% da população mundial e produzem mais de 9% do PIB global.

O acesso ao trabalho do migrante constitui forma de concretizar os princípios de igualdade ora estatuídos em âmbito constitucional, por meio da busca do pleno emprego e da renda. Parte-se do pressuposto de que o acesso ao trabalho é aspecto fundamental na emancipação e inserção social da pessoa migrante, bem como na promoção da dignidade, que é pedra angular do ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito.

Destarte, verifica-se que a Constituição Federal reconhece a essencialidade do acesso ao trabalho como instrumento de afirmação do ser humano, ao estatuir, em seu art. 1°, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa dentre os fundamentos da República. Além de tratar, no bojo do art. 7°, acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição reitera, no art. 170, a valorização do trabalho humano como meio de assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ressalta-se o papel do Estado como principal agente do crescimento econômico, ora relacionado à distribuição de renda, diminuição das desigualdades e promoção das capacidades dos indivíduos. A ideia de desenvolvimento não corresponde tão somente à geração de riquezas, mas também ao desenvolvimento humano e ao bem-estar social. Assim, por meio do desenvolvimento das capacidades, os migrantes tornam-se agentes de mudança de seus próprios destinos e do progresso estatal.

A presente pesquisa é analítica e descritiva, do tipo bibliográfica e documental. Quanto à abordagem, é qualitativa, haja vista que foca na análise subjetiva de aspectos humanísticos, na medida em que se almeja compreender a problemática. Vale-se do suporte teórico de obras

doutrinárias, de legislação nacional e internacional, de teses, dissertações, periódicos e artigos científicos especializados no assunto.

#### 1. GLOBALIZAÇÃO E FLUXOS MIGRATÓRIOS

No contexto da globalização contemporânea, entende-se que o mundo globalizado se caracteriza pela intensificação de relações sociais em escala mundial. A migração é aspecto determinante e determinado pela sociedade globalizada, pois amplia o número de pessoas que se deslocam em busca de novas oportunidades econômicas e horizontes. Trata-se de processo dialético, haja vista que o que acontece em âmbito local tende a ser influenciado por fatores externos, como economia mundial e mercados de bens.

O processo de globalização, decorrente da expansão econômica, compreende-se como o fortalecimento das relações sociais mundiais, as quais conectam localidades geograficamente distantes. Roland Robertson entende globalização como a compreensão do mundo e a intensificação da consciência de o mundo como um todo (ROBERTSON, 1992, p. 8). A intensificação dessas relações sociais em escala mundial ocorre de tal maneira que os "acontecimentos locais são moldados por eventos ocorridos muitos quilômetros de distância e vice-versa" (GIDDENS, 1990, *online*).

Deste modo, o conceito de globalização diz respeito à "produção, distribuição e consumo de bens e de serviços, organizados a partir de uma estratégia mundial, e voltada para um mercado mundial", segundo Renato Ortiz (1994, p. 16). Não se confunde, portanto, com o conceito de internacionalização, posto que a globalização consiste em fenômeno mais avançado e complexo. Enquanto a internacionalização corresponde ao crescimento das atividades econômicas para além das fronteiras nacionais, na globalização "as partes, antes internacionais, se fundem agora numa mesma síntese: o mercado mundial" (ORTIZ, 1994, p. 15).

Trata-se de processo dialético, haja vista que o que acontece em âmbito local tende a ser influenciado por fatores externos, como economia mundial e mercados de bens. Em contrapartida, para Milton Santos, o espaço se globaliza, entretanto, a noção de espaço mundial concebe-se tão somente como simbolismo, haja vista que "o espaço se globaliza, mas não é mundial como um todo senão como metáfora. Todos os lugares são mundiais, mas não há um espaço mundial. Quem se globaliza mesmo são as pessoas" (SANTOS, 1994, p. 13).

Como efeito da globalização, a esfera nacional é baseada e modificada em razão da internacional. Destarte, cria-se uma "interdependência sistêmica", em que políticas internas, sejam elas públicas ou privadas, devem constantemente se ater a fatores internacionais determinantes nas suas áreas de operação, como destacam Paul Hirst e Grahame Thompson.

Diante disso, o problema reside na construção de políticas capazes de coordenar e de integrar esforços de se manter reguladas, "com o objetivo de enfrentar a interdependência sistemática entre seus atores econômicos" (HIRST e THOMPSON, 1998, p. 26).

Por este viés, os processos de migração conectam sociedades e regiões, bem como tornam as nações em países de origem, trânsito e destino. Ao passo em que "globalização significa transgressão, a remoção das fronteiras" (HABERMAS, 1995, *online*), é característica do mundo globalizado a internacionalização de sociedades, culturas e economias. Isto, por sua vez, acarreta a facilitação do trânsito de pessoas.

Diante disso, observa-se que o enfoque mais notório da globalização diz respeito à sua vertente econômica, mas seus efeitos podem ser notados de maneira concomitante e multifacetada em termos demográficos, culturais, políticos, sociais, ambientais, dentre outros. Outra dimensão do processo de globalização corresponde ao aspecto da mobilidade humana. Ao passo em que sociedades e culturas internacionalizam-se, as barreiras fronteiriças também são relativizadas, o que favorece o fluxo migratório. Como elucidam Marina Andrade Cartaxo e Ana Virgínia Moreira Gomes (2016, p. 3):

Não só fatores como pobreza e falta de desenvolvimento impulsionam as migrações humanas. A História também mostra como a globalização criou blocos regionais - União Europeia, MERCOSUL - com o intuito de facilitar a circulação de bens e serviços, integração de indivíduos e circulação monetária. É economicamente interessante para os Estados o ingresso de mão de obra estrangeira, qualificada ou não, para atender as necessidades de seu mercado de trabalho. Por outro lado, o trabalho do migrante propicia o envio de valores dos indivíduos que migraram em busca de emprego para os seus países de origem.

Muito embora os processos de deslocamento espacial não sejam exclusivos da era contemporânea, o aumento significativo da migração constitui característica determinante e determinada pela sociedade globalizada. Neste sentido, importa a compreensão dos movimentos migratórios como "parte das estratégias de sobrevivência e de mobilidade social da população" (MARTINE, 2005, p. 3). Conforme Gina Pompeu, Marina Cartaxo e Nardejane Cardoso (2014, p. 5):

Verifica-se que a migração continua a aumentar em escopo, complexidade e impacto. Transição demográfica, crescimento econômico e a recente crise financeira reformulam a face da migração. No coração do fenômeno estão pessoas que buscam trabalho decente e vida melhor. Em todo o mundo milhões estão preparados para se mudar, viver e trabalhar em segurança e com dignidade por intermédio do acesso à educação sistemática e à capacitação para o trabalho. Noutro viés, outros estão obrigados a se mover devido à pobreza, violência e conflito, ou mudanças ambientais, e nessa vertente, enfrentam exploração, discriminação, preconceito, abuso e outras violações dos Direitos Humanos ao longo do caminho.

A migração, por sua própria natureza, implica múltiplos atores e conta com o auxílio destes. Martha Nussbaum (2013, p. 387), propõe uma rede mundial de cooperação, formada por estes atores: Estados, corporações multinacionais, bancos (a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional), agências internacionais (como a Organização Internacional do Trabalho) e organizações não governamentais. Tais princípios consistem em exigências morais a serem adotadas por este conjunto de instituições.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) têm manifestado expresso comprometimento com a questão migratória em âmbito mundial. Ao afirmar que o número de pessoas afastadas de seus países encontra-se em nível alto, esses atores incentivam os Estados ao debate sobre medidas solucionadoras do problema.

### 2. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E AS CONVENÇÕES Nº 97 E 143 SOBRE TRABALHADORES MIGRANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas, cujo objetivo consiste na promoção da justiça social entre os Estados. Fundada em 1919 na Conferência de Paz de Paris, como parte do Tratado de Versalhes, é a única agência das Nações Unidas de composição tripartite, formada isonomicamente por representantes dos governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores. Atualmente, 183 Estados-membros participam da Organização.

A OIT é responsável pela formulação do conceito de trabalho decente, o qual foi formalizado em 1999, e entende-se como um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, *online*). Nessa esteira, consiste em requisito indispensável para a redução das desigualdades sociais, para superação da pobreza, para a garantia da democracia e do desenvolvimento sustentável.

Compreende-se o trabalho decente como o arranjo mínimo de direitos do trabalhador que correspondam a justas condições de remuneração, saúde e segurança, equidade, liberdade sindical e de negociação coletiva, proteção contra os riscos sociais, dentre outros (BRITO FILHO, 2004). A promoção do trabalho decente configura objetivo adotado pelos Estadosmembros da ONU, o que frequentemente se reitera nos documentos das Nações Unidas, tais como resoluções finais de Assembleias Gerais, Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e Agenda ONU 2030.

O acesso ao trabalho decente se relaciona de forma intrínseca à qualidade de vida de uma pessoa – ou grupo de pessoas. A promoção da dignidade por meio do acesso ao trabalho constitui uma das pautas de maior relevância nas agendas políticas de Estados, Organismos Internacionais, Organizações Não-Governamentais, dentre outros. Entende-se que a ideia de desenvolvimento não mais corresponde unicamente ao crescimento econômico, mas ao desenvolvimento humano e ao bem-estar social.

A garantia de acesso ao trabalho digno alia-se a diversos fatores que dela repercutem, tais como a redução das desigualdades sociais, a democracia, a superação da pobreza, ou o desenvolvimento sustentável. Na esfera internacional, estas ideias se reverberam tanto por meio do conceito de trabalho decente formalizado pela OIT – ora aplicável a todos os Estados que dela participam – quanto por meio de Convenções e Recomendações Internacionais, ou mesmo de diretrizes comportamentais.

O trabalho consiste na forma elementar que permite a natureza do indivíduo como ser dotado de autonomia. Georg Lukács (1980, p. 112-113), ao tratar da natureza do ser social, aponta o trabalho como aspecto fundamental para a humanização do indivíduo, e determinante para a liberdade deste. Para Ricardo Antunes, "o trabalho tem, portanto, quer em sua gênese, quer em seu desenvolvimento, em seu ir-sendo e em seu vir-a-ser, uma intenção ontologicamente voltada para o processo de humanização do homem em seu sentido amplo" (ANTUNES, 2009, p. 142). Ademais:

O trabalho, portanto, configura-se como *protoforma* da práxis social, como momento fundante, *categoria originária*, onde os nexos entre causalidade e teleologia se desenvolvem de modo substancialmente novo; o trabalho, como categoria de mediação, permite o salto ontológico entre os seres anteriores e o ser que se torna social. É, como a linguagem e a sociabilidade, uma categoria que se opera no interior do ser: ao mesmo tempo em que transforma a relação metabólica entre homem e natureza e, num patamar superior, entre os próprios seres sociais, autotransforma o próprio homem e a sua natureza humana. E como no interior do trabalho estão pela primeira vez presentes todas as determinações constitutivas da essência do ser social, ele se mostra como sua categoria *originária*. [grifos originais]

Ressalte-se que o Brasil constitui membro fundador da OIT, de tal maneira que participa das Conferências Internacionais do Trabalho desde sua primeira reunião (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *online*). Assim, no que convém aos direitos do trabalhador migrante, a OIT dispõe de duas Convenções Internacionais para tratar do assunto: a Convenção nº 97, aprovada e ratificada pelo Brasil, vigente por meio do Decreto n. 58.819, de 14 de julho de 1966, bem como a Convenção nº 143, não ratificada pelo Brasil.

A Convenção nº 97 define trabalhador migrante como "toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *online*). A partir dessa afirmação, os termos da Convenção nº 97 não englobam os trabalhadores fronteiriços, os trabalhadores do mar a bordo de embarcação registrada em Estado do qual não seja nacional e as pessoas que exercem atividade liberal e artística por curto período.

Quanto às medidas de proteção elencadas pela Convenção nº 97, inclui-se a igualdade de tratamento e de oportunidades dos trabalhadores migrantes em relação aos nacionais, principalmente nas questões de jornada de trabalho, remuneração, trabalho infantil e de mulheres, idade de admissão, seguridade social, direitos sindicais, impostos e outros direitos previstos na legislação trabalhista de cada país. Ademais, relaciona a manutenção de serviço gratuito e apropriado de apoio e informação para os migrantes.

Outrossim, determina a convenção nº 97 que os Estados signatários atuem com medidas apropriadas a fim de evitar a propaganda sobre migração que possa induzir a erro, bem como que estabeleçam, quando julgarem necessário, providências que intentem a facilitação de recebimento, viagem e saída dos trabalhadores migrantes. Alia-se a isso a determinação de manter serviços médicos apropriados, a permissão da transferência das economias dos trabalhadores migrantes e a proibição de expulsão dos migrantes admitidos de maneira permanente, no caso de doença ou acidente que os incapacitem de exercer ofício.

Já a Convenção nº. 143 aborda as imigrações efetuadas em condições abusivas e a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de trabalhadores migrantes. Esta não foi ratificada pelo Brasil, e determina, dentre outros aspectos, que os países signatários devem comprometer-se a "formular e aplicar uma política nacional que se proponha a promover e garantir, por métodos adaptados às circunstâncias nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento" entre nacionais e migrantes.

Estas convenções possuem status de *hard law*, uma vez que assinadas, vinculam-se aos estados nacionais por meio de tratado e quando são devidamente internalizadas no sistema jurídico pátrio. Quanto à sua hierarquia normativa, entende-se que as Convenções formuladas pela OIT "ostentam a condição de tratados internacionais de Direitos Humanos, por veicularem preceitos em prol do trabalho digno, possibilitando a afirmação social e o bem-estar do ser humano" (MELATTI, 2011, p. 1).

#### 3. CONSTITUIÇÃO DE 1988 E LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017

Abordados os instrumentos internacionais da OIT no que tange à temática das migrações e trabalho, a análise dos instrumentos normativos nacionais se faz necessária para o presente estudo, haja vista que a realidade do trabalhador migrante se torna cada vez mais evidente no ordenamento fático e jurídico brasileiro. Assim, a facilitação do acesso ao trabalho constitui forma de concretizar os princípios de igualdade ora estatuídos em âmbito constitucional por meio da busca do pleno emprego e da renda.

Conforme visto, entende-se que "a situação de ser social, comunitário e global, sujeito das relações mundiais, requer dos Estados o dever de garantir um patamar mínimo de condições à sua população para que desempenhe efetivamente suas capacidades" (POMPEU, 2009, p. 128). A Constituição, ao preconizar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", assume o compromisso de assegurar tais direitos.

No Brasil, a Constituição da República de 1988, no bojo do art. 6°, estabelece o trabalho como direito social, bem como elenca, no art. 7°, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição. O destaque ao trabalho como instrumento do desenvolvimento social ocorre de modo que "o trabalho permite à pessoa desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se integralmente como pessoa" (DALLARI, 1998, p. 20).

A análise do regramento legal hodierno sobre o tema se faz necessária para o presente estudo, haja vista que a realidade do trabalhador migrante se torna cada vez mais evidente no ordenamento fático e jurídico brasileiro. Assim, a facilitação do acesso ao trabalho constitui forma de concretizar os princípios de igualdade ora estatuídos em âmbito constitucional por meio da busca do pleno emprego e da renda.

Objetiva a CRFB/1988 assegurar a todos uma existência digna por meio do acesso ao trabalho. Entende-se, portanto, que o trabalho consiste em mais do que um meio de produção, mas "um elemento ligado de forma intrínseca à dignidade da pessoa humana" (MARQUES, 2007, p. 111), posto que confere valorização ao indivíduo. Assim, "o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social" (BOCORNY, 2003, p. 42).

De modo conceitual, expõe-se as contradições ideológicas no que tange ao significado de trabalho, diante do termo "valorização do trabalho". Entende Maurício Godinho Delgado

que o vocábulo deve ser entendido em sua forma juridicamente protegida, ou seja, a relação de emprego. Isto porque o emprego consiste no meio de introduzir o empregado em uma sociedade capitalista globalizada, e só assim lhe é possível garantir um nível palpável de "afirmação individual, familiar, social, ética e econômica" (DELGADO, 2004, p. 36). Ademais:

Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro). [...] Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardem e promovam uma atitude social. E o direito econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses. A natureza pública das suas normas e os poderes privados a que se dirigem formam os dois polos do direito econômico.

A valorização do trabalho humano exclui, conceitualmente, a noção de mercantilização do trabalho ao evocar o fato de que não se pode lidar com o operário de maneira análoga a uma peça sujeita a preço de mercado, rejeitada quando deixar de atender à sua finalidade. Compreende-se, outrossim, que ao empregado se deve possibilitar a execução de um ofício que reflita sua vocação e que lhe tenha uma finalidade mais significativa do que o próprio sustento, de modo a lhe propiciar, assim, a existência digna (PETTER, 2005, p 153).

Neste sentido, "reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social" (DELGADO, 2007, p. 15). No entanto, ressalte-se que os direitos sociais, inclusive o direito ao trabalho, integram o rol de normas programáticas. Isto significa que, por serem normas abrangentes, dependem de legislação ordinária e de políticas públicas para que possam ser concretizadas.

Estas normas programáticas representam "aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os Poderes Públicos" (MIRANDA, 1969, p. 126-127). Entende Gilberto Bercovici que a CRFB/1988 integra o rol de constituições dirigentes, pois define "fins e programas de ação futura no sentido de melhoria das condições sociais e econômicas da população" por meio das normas constitucionais programáticas (BERCOVICI, 1999, p. 39).

As normas programáticas representam, para os agentes estatais, a diretriz motora que guia e incentiva a execução de ações públicas para promoção do bem-estar e da justiça social. Para a sociedade, estas normas simbolizam a esperança de efetivação de direitos, que serão concretizados conforme a "vontade de Constituição", de Konrad Hesse. Isto é, "a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida" é o que caracteriza a Constituição como instrumento dotado de força normativa" (HESSE, 1991, p. 21-22). Leciona Hesse:

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo; pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral — particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).

A Constituição Federal de 1988, ao estatuir como fundamentos da República, em seu art. 1º, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, optou por uma ordem econômica capitalista e de livre mercado. Ressalta-se o elevado patamar garantido à ordem econômica e à proteção do trabalho, posto que tais valores são estabelecidos em conjunto e em equiparação aos princípios de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político.

Ademais, preconiza o art. 170 da CRFB/88 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por escopo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, a se destacar os princípios da livre concorrência e da redução das desigualdades regionais e sociais, dentre outros, para a concretização desses objetivos, para que se configure a livre iniciativa, é necessário que esta se encontre em coexistência com os valores sociais do trabalho, como elementos imbricados.

A Constituição, ao inserir ambos os valores no mesmo inciso, depreende que não obstante o enaltecimento da iniciativa privada e individual, o equilíbrio com os valores sociais do trabalho é elemento indispensável. Deste modo, ao instruir a atividade econômica, estabelece um sistema de regulação na promoção do desenvolvimento econômico e social e para a implementação da dignidade humana.

Com o advento da Constituição de 1988 e a promoção dos direitos e garantias individuais de igualdade *erga omnes*, deu-se início ao novo paradigma do direito da pessoa migrante em solo brasileiro, sob a visão de que a segurança atualmente trespassa as fronteiras dos Estados para alcançar a sociedade como um todo.

A adoção de um novo marco jurídico regulatório das migrações atende a um pleito antigo e a uma necessidade urgente de revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980. Diante da carência de um diploma legal que traduzisse tanto os princípios estabelecidos no âmbito internacional quanto na esfera constitucional interna, foi criada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), a qual institui regramento quanto às políticas de migração e estabelece uma série de prerrogativas divergentes do Estatuto do Estrangeiro de outrora.

Evidencia-se o tratamento amistoso e humanitário para com a pessoa migrante em toda a Lei de Migração, a qual estatui dentre seus princípios reguladores a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; e, principalmente, a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas. A Lei objetiva proporcionar garantias legais para a capacitação e integração do imigrante aos meios laboral, educacional, previdenciário e de saúde.

Ressalte-se outro ponto tratado na Lei nº 13.445/2017, que diz respeito ao acesso ao trabalho do migrante. A Lei de Migração desburocratiza o processo de regularização migratória para obtenção de documentos e garantir acesso ao trabalho. A concessão de visto temporário, por exemplo, preconizada no art. 14, I, II e III da nova Lei, contempla um vasto rol de hipóteses beneficiadoras, especialmente no que tange às atividades de estudo e trabalho<sup>1</sup>.

É no contexto de reconhecimento dos direitos da pessoa migrante, bem como de desenvolvimento de suas capacidades e inserção no mercado de trabalho, que a nova Lei possibilita a subsistência do migrante no Brasil por meio do acesso ao emprego e à renda. Conforme visto, a Lei de Migração prospera no que tange à garantia dos valores de igualdade entre nacionais e migrantes estabelecidos na Constituição de 1988.

#### 4. A POLÍTICA DO STEP-IN E A INSERÇÃO DO MIGRANTE NO MERCADO DE **TRABALHO**

No que tange à promoção do desenvolvimento, Celso Furtado ressalta o papel do Estado como principal agente do crescimento econômico, ora relacionado à distribuição de renda e diminuição das desigualdades sociais. O autor pugna pelo desenvolvimento não apenas no que tange ao crescimento econômico, mas à desconcentração do capital e à melhoria da qualidade de vida. Para Furtado, "não apenas da acumulação depende o desenvolvimento. Apoia-se este, igualmente, na força dinâmica que surge nas sociedades sob a forma de impulso para a melhoria das condições de vida" (FURTADO, 1964, p. 64).

Assim, o presente estudo propõe a análise de um mecanismo específico de inserção laboral de migrantes, cujo acesso ao trabalho decente, na prática, é mitigado. Busca-se conciliar teoria e prática, de maneira a analisar o modelo sueco de política pública intitulado step-in, aqui tomado parâmetro a ser reproduzido na promoção do trabalho e capacitação do migrante no

equivalente" (BRASIL, 2017).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>O benefício do visto temporário é garantido ao imigrante "que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou

Brasil. Na perspectiva da melhoria das condições sociais e da concretização de normas constitucionais por meio de políticas públicas, suscita-se o exemplo do *step-in*.

Parte-se da premissa de que a cooperação entre políticas públicas e empresas privadas demonstra-se proveitosa para a concretização de políticas eficazes e integrativas. Na esfera estatal, aborda-se a prática do *step-in*. O *step-in* é modelo de política de inserção laboral de migrantes recém-chegados no mercado de trabalho, implementado na Suécia em 2007 (SWEDISH MINISTRY OF INTEGRATION, 2008, *online*).

Por meio do *step-in*, há a geração de postos de trabalho por meio-período nos setores público e privado, ora condicionados à matrícula e frequência do trabalhador migrante nos cursos de língua sueca ofertados pelos municípios (*Swedish Tuition for Immigrants*). O salário é fixado conforme as convenções coletivas em cada área e as demandas dos sindicatos, enquanto os empregadores, recebem do governo nacional o subsídio de 80% para custos salariais de 6 a 24 meses. Assim, aumenta-se a chances de ingresso em empregos formais (TORELLY et. al, 2017, p. 65). Como se vê:

In early 2008, measures were announced to improve the "Swedish for Immigrants" (SFI) programme. This includes skills-enhancement for teachers (61 million Swedish Crowns additional funds), clearer goals for the SFI, and a three-year time limit for SFI education. The government has also charged the National Agency for Education with the task of developing national tests<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, o relatório *Update on policy developments*, oriundo do Ministério da Integração sueco, entende que por meio da experiência do *step-in*, demonstra-se que o contato inicial com o mercado de trabalho é fundamental para uma integração bem-sucedida. Assim, o programa contribui para a emancipação dos migrantes ao conceder a oportunidade, em estágio inicial, de demonstrar seu conhecimento e competência em um ambiente de trabalho autêntico – seja em empresas privadas ou em instituições públicas (SWEDISH MINISTRY OF INTEGRATION, 2008, *online*).

A oportunidade de emprego em meio-período pode ser seguida de uma oferta de emprego ou pela emissão de certificado ao participante pela empresa, de modo que o programa pode ser combinado com uma avaliação de habilidades profissionais. Além disso, conforme o relatório *A discussion of the Swedish migrant integration system*, oriundo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) os participantes do programa também

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tradução Nossa: "No início de 2008, foram anunciadas medidas para melhoria do programa *Swedish for Immigrants (SFI)*. Isso inclui o aperfeiçoamento de professores (com o fundo adicional de 61 milhões de coroas suecas), metas mais claras para o programa (SFI) e um prazo de três anos para a educação do SFI. O governo também cobrou da Agência Nacional de Educação a tarefa de desenvolver testes nacionais".

recebem apoio em orientação profissional e em questões sociais (ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT - OECD, 2014, *online*, p. 65).

Nesse sentido, "a valorização do trabalho e o respeito à diversidade cultural e de opiniões são qualidades inerentes ao cidadão brasileiro e ao cidadão do mundo. São essas características que engajam o homem na responsabilidade com a humanidade e sua emancipação" (POMPEU, 2013, p. 33). Assevera Rafaella da Cruz Mello (2017, P. 208): "além da intervenção no campo econômico, o Estado garante o bem-estar de seus cidadãos através de uma ação positiva, sendo afiançador da qualidade de vida da população e tendo a justiça social como pressuposto básico".

Por meio da formação educacional, especialmente no que tange à qualificação para o trabalho, interligam-se a inserção laboral do migrante, a emancipação financeira e a capacidade de exercer direitos sociais no plano prático. A qualificação profissional da pessoa migrante constitui patamar mínimo no desenvolvimento de suas capacidades.

Martha Nussbaum ressalta a importância da educação na construção das capacidades do indivíduo, as quais constituem a base principiológica das sociedades pluralísticas, ao afirmar que "a educação não é útil apenas para a cidadania. Ela prepara as pessoas para o trabalho e, o que é fundamental, para uma vida que tenha sentido" (NUSSBAUM, 2015, p. 10). No mesmo sentido, Gina Vidal Marcílio Pompeu e Inês Mota Randal Pompeu (2017, p. 165) entendem a educação como "porta de entrada" do indivíduo na sociedade, dado seu caráter de reduzir as desigualdades.

Para Amartya Sen (2011, p. 199), a liberdade de levar diferentes tipos de vida se reflete no conjunto de capacidades da pessoa. O autor relaciona a qualidade de vida sob a ótica da capacidade do ser humano de funcionar ou de desempenhar funções – não resta suficiente ao indivíduo apenas ser sujeito de direitos, é necessário possuir condições reais de exercer tais direitos. Deste modo, o conceito de efetivações (*functionings*) é aspecto relevante no enfoque das capacidades.

As efetivações consistem em "atividades" e "modos de ser" – elementos característicos da vida humana. Efetivações são, portanto, as conquistas pessoais do indivíduo: o que ele consegue ser ou fazer. E a noção de capacidade deriva também deste conceito, haja vista que a capacidade de alguém representa a gama de "combinações de efetivações que uma pessoa pode alcançar (SEN, 1993, *online*). Diante disso, a capacidade de uma pessoa corresponde à liberdade que esta pessoa tem para levar diferentes tipos de vida.

Amartya Sen delimita dois aspectos da liberdade: a oportunidade em si e o processo de escolha. A capacidade depende de uma variedade de fatores, inclusive características

pessoais e arranjos sociais. O enfoque das capacidades de Amartya Sen não buscar tratar apenas dos meios de vida de uma pessoa, mas também os fins. "Na verdade, a abordagem propõe um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais de vida" (SEN, 2011, p. 199).

No que concerne à possibilidade de reprodução do *step-in* no Brasil, o Ministério da Justiça, em conjunto com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a Agência das Nações Unidas Para as Migrações, entende que o modelo sueco tem o condão de inspirar políticas públicas brasileiras neste sentido. Ademais, "outro ponto dessa iniciativa precioso para o contexto brasileiro é o rigor com que seleciona e monitora as empresas participantes, a fim de certificar que os postos oferecidos estão totalmente de acordo com normas legais" (TORELLY et. al, 2017, p. 65).

Ao propor políticas de inserção laboral inspiradas em outros países, importa considerar a existência ou não de estruturas públicas nacionais que tratem do assunto. Isto porque havendo estruturas públicas consolidadas que possam servir ao projeto, pode-se "iniciar a implementação com certa base anterior, capacitando-a[s] para assumir novas funções". Facilita-se a concretização de novas políticas, ao valer-se de instituições, funcionários, estabelecimentos e até de outras políticas já existentes. Para Torelly et. al (2017, p. 98):

O exemplo mais amplo neste sentido é o CRAI da prefeitura de São Paulo, que foi o primeiro centro público de apoio a imigrantes, refugiados e solicitantes estabelecido no Brasil, começando a operar em 2014. O CRAI oferece consultoria jurídica, apoio psicológico, orientação profissional consultoria de documentação, agendamento de entrevistas na Polícia Federal e monitoramento de solicitação de refúgio. Outro destaque é seu centro de acolhida, que abriga gratuitamente dezenas de famílias imigrantes e solicitantes de refúgio durante seu período de adaptação e recolocação 36. Centros baseados no CRAI foram planejados em cidades como Florianópolis, além de inspirar iniciativas similares no nível estadual de governo. No caso de São Paulo, o governo estadual criou o Centro de Integração e Cidadania do Imigrante (CIC Imigrante) para também oferecer serviços de consultoria jurídica e agendamento de entrevistas com autoridades e regularização migratória.

Não se trata aqui de preterir o acesso ao emprego e à renda de trabalhadores nacionais em face de trabalhadores migrantes, mas de promover a conscientização da população em geral e dos empregadores — que por vezes associam os trabalhadores imigrantes ao mercado de trabalho informal ou a serviços insalubres. Elucida George Martine (2005, p. 20): "Em inglês, costuma-se dizer que os migrantes são relegados aos *'three Ds — dirty, dangerous and degrading'* (i.e. - atividades sujas, perigosas e degradantes)".

Neste sentido, incentiva-se a valorização da mão de obra e a capacitação laboral da pessoa migrante com vistas ao desenvolvimento local e nacional, à diminuição da pobreza e à

melhoria do nível de desenvolvimento humano de toda a sociedade. Na mesma linha de pensamento, aduz Peter Stalker (2008, p. 64):

The popular myth about immigrants is that they will 'take' something from the country they enter – that they will grab jobs or sponge off welfare systems. The reality is very different. Most industrial economies would be worse off without the help of immigrant workers, and without thins injection of new blood the receiving countries will see their population age and decline even more rapidly<sup>3</sup>.

No que tange à promoção de políticas públicas para a melhoria da população, o *step-in* coaduna com os preceitos de justiça social da Constituição dirigente de 1988. Assim, é possível conciliar na esfera pública os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa como meios de desenvolvimento social e econômico. Trata-se aqui de vontade, alteridade e empatia como valores-guia das políticas positivas.

Trata-se, portanto, de política pública positiva e eficaz no que concerne ao cumprimento da "vontade de Constituição" e à diminuição das desigualdades. O presente estudo toma a política pública do *step-in* como parâmetro a ser espelhado na política migratória brasileira, como forma de promover a integração por meio do acesso ao trabalho. A criação de política de inclusão laboral da pessoa migrante consiste em meio possível de efetivação dos direitos sociais ora estatuídos pela Constituição de 1988 e pela Lei de Migração.

#### **CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão, constata-se que o modelo de *step-in* contribui para a emancipação dos migrantes ao conceder a oportunidade, em estágio inicial, de demonstrar as próprias habilidades em ambientes autênticos de trabalho. Por meio do acesso ao trabalho, em conjunto com a formação profissional e linguística, aumentam-se as chances de ingresso em empregos formais. Sugere-se, portanto, a reprodução do modelo de *step-in* como parte das políticas migratórias no Brasil, com vistas ao desenvolvimento das capacidades da pessoa migrante.

Efetivar o acesso ao trabalho digno como passo inicial à concretização dos demais direitos é tarefa que requer esforços de Estados, empresas e sociedade. Nessa empreitada, a inserção laboral da pessoa migrante é fator decisivo na garantia da dignidade, haja vista que "até mesmo o acesso a itens básicos, como abertura de conta bancária ou contrato de aluguel,

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tradução nossa: "O mito popular acerca dos imigrantes é de que eles "tomam" algo do país em que entram - que vão tomar empregos ou se aproveitar dos sistemas de assistência social. A realidade é muito diferente. A maioria das economias industriais estaria em pior situação sem a ajuda de trabalhadores imigrantes, e sem essa injeção de sangue novo, os países receptores verão o envelhecimento e o declínio de sua população ainda mais rapidamente".

muitas vezes exige uma fonte de renda fixa" (TORELLY, et. al., 2017, p. 187). Para isso, a capacitação profissional e o capital humano permitem a melhoria de condições de vida e o consequente desempenho do crescimento econômico nacional.

No cenário de migrações intensas, os organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas, incentivam a união de esforços em cooperação internacional com vistas a formular planos de ação com critérios globais de trato aos migrantes em situação de vulnerabilidade. Ao dialogar principalmente com os países de trânsito e destino de migrações, ressalta-se que tais estratégias devem conter princípios de universalidade que respeitem a soberania de cada país e os direitos humanos.

Evidenciada a existência de mecanismo de capacitação profissional e inserção laboral aplicáveis à situação dos migrantes no Brasil, o presente estudo sugere a reprodução desse mecanismo, o que repercute no desenvolvimento local e nacional, bem como na diminuição da pobreza e na melhoria da sociedade. Ao enfatizar a valorização da mão de obra e de integração laboral da pessoa migrante, o estudo que ora se apresenta não negligencia a necessidade de acesso dos trabalhadores nacionais a meios de promoção do emprego digno e da renda.

Desse modo, ressalte-se que o presente trabalho não se propõe a favorecer a inserção laboral de trabalhadores migrantes em detrimento dos trabalhadores nacionais, mas, sim, de promover o patamar mínimo civilizatório a um grupo minoritário, cujo acesso a direitos sociais, na prática, é mitigado. Ao verificar que a mão de obra migrante no Brasil é comumente associada a serviços insalubres e ao mercado de trabalho informal, evidencia-se a necessidade de concretização dos direitos básicos para a vida digna desse grupo.

A valorização do trabalho migrante contribui para a conscientização da sociedade e dos empregadores no que concerne aos princípios de igualdade de tratamento ora estabelecidos pela Constituição. Precisa-se ir além ao intensificar ações de concretização desses princípios por parte do Estado regulador. Assim, conciliar os preceitos de crescimento econômico nacional e de efetivação do trabalho digno como passo inicial à concretização dos demais direitos é construção diuturna, que requer esforços de Estados, empresas e da própria sociedade.

Constata-se a necessidade de conciliar os interesses das instituições públicas e privadas com o fito de promover crescimento econômico com desenvolvimento humano, haja vista que garantir patamar mínimo civilizatório a todos residentes no Brasil significa cumprir os fundamentos constitucionais de aliar a dignidade humana com o pleno exercício dos direitos sociais.

Sugere-se o *step-in* como instrumento público tangível e apropriado para a emancipação do migrante no Brasil. Trata-se, portanto, de política pública positiva e eficaz no

que concerne ao cumprimento do direito social ao trabalho estatuído pela Constituição de 1988 e das prerrogativas advindas da Lei de Migração. Assim, o presente estudo coaduna com os princípios norteadores do Decreto, quais sejam, de integração e de ressocialização pelo acesso ao trabalho decente, de promoção da dignidade e de respeito às diversidades.

#### REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a negação e a afirmação do trabalho. 2. ed. 10. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 142, abr./jun. 1999, p. 39

BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, DF, n. 99, p. 1, maio 2017. Seção1.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente:** uma análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CARTAXO, Marina Andrade; GOMES, Ana Virgínia Moreira. As convenções da OIT sobre a proteção dos direitos do trabalhador migrante. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-22, jul/dez. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 11-39, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

FURTADO, Celso. **Dialética do desenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity.** Cambridge: Polity Press, 1990. Disponível em: <

http://ewclass.lecture.ub.ac.id/files/2015/02/Giddens\_Consequences\_of\_Modernity> Acesso em: 14 jun. 2019.

HABERMAS, Jürgen. O Estado-Nação frente aos desafios da globalização. **Novos Estudos Jurídicos**, CEBRAP, São Paulo, p.87-101, nov. 1995.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão:** economia internacional e as possibilidades de governabilidade. Tradução: Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998.

LUKÁCS, Georg. The ontogoly of social being: labour. Londres: Merlin Press, 1980.

MARQUES, Rafael da Silva. Valor social do trabalho, na ordem econômica, na constituição brasileira de 1988. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, set. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 jul. 2019.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século

MELATTI, André Vinicius. Normas da OIT e o direito interno. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 1, n. 3, p. 103-136, dez. 2011.

MELLO, Rafaela da Cruz. Vertentes do constitucionalismo na mundialização: uma análise do novo constitucionalismo latino-americano. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v.5, n. 1, p. 205-226, maio, 2017, p. 208. Disponível em: https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2717/pdf. Acesso em: 12 jun. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Comentários à constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. t. I, p. 126-127).

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 387.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: Por que a democracia precisa das humanidades. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Agenda Nacional de Trabalho Decente.** Brasília, DF, 2006, p. 5. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS\_226229/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n. 97 sobre Trabalhadores Migrantes.** Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_235186/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **História da OIT**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES - OIM. Report migration trends in South America. 2018. Disponível em:

https://cimal.iom.int/sites/default/files/Report\_Migration\_Trends\_South\_America\_EN.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Finding the way**: a discussion of the Swedish migrant integration system. 2014. Disponível

em: <a href="https://www.oecd.org/els/mig/swedish-migrant-intergation-system.pdf">https://www.oecd.org/els/mig/swedish-migrant-intergation-system.pdf</a>>. Acesso: 8 jul. 2019.

ORTIZ, Renato. Mundialização e cultura. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PETTER, Josué Lafayete. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da constituição federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Humanidade ou nacionalidade: entre a soberania do Estado, a proteção internacional dos Direitos do Homem e a Responsabilidade Social das Empresas e das Universidades. In: POMPEU, Randal Martins; MARQUES, Carla Susana da Encarnação (Org.). **Responsabilidade Social das Universidades**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O retorno do Estado-Nação na geografia da mundialização. In: POMPEU, Gina Vidal Marcíllio (Org.) **Atores do desenvolvimento econômico e social do século XXI.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; CARTAXO, Marina Andrade; CARDOSO, Nardejane Martins. Políticas públicas, trabalho e fronteiras. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 4, v.8, maio-ago. 2014.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Inês Mota Randal. Educação, diminuição de desigualdades e acréscimo de oportunidades na visão de Martha Nussbaum. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 9, n.18, maio-ago. 2017, p. 165-194, p. 165. Disponível em: <a href="http://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/610/522">http://www.faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/610/522</a>. Acesso em: 7 jul. 2019.

ROBERTSON, Roland. **Globalization:** Social Theory and Global Culture. London: Sage Press, 1992.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico científico informacional. São Paulo: Hucitec, 1994.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão de capacidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, abr. 1993. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-64451993000100016&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em: 3 fev. 2019.

STALKER, Peter. **The no-nonsense guide to international migration.** Oxford: New Internationalist Publications, 2008.

SWEDISH MINISTRY OF INTEGRATION. **Update on policy developments**: recent active labour market policy initiatives with impact on immigrants' labour market integration which are relating to OECD recommendations - 2008. Disponível em: <a href="http://www.oecd.org/sweden/41706122.pdf">http://www.oecd.org/sweden/41706122.pdf</a>>. Acesso em: 8 jul. 2019.

TORELLY, Marcelo; KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato; GONÇALVES, Veronica Korber (Org.). **Política de refúgio do Brasil consolidada.** Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça, 2017.